

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

EUDES VITOR BEZERRA

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, João Paulo Allain Teixeira, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-302-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Constitucional.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

A teoria civilista, na contemporaneidade, encontra-se, cada vez mais, adstrita aos preceitos constitucionais, ao passo que nos dias atuais a constitucionalização do Direito Civil é tema recorrente na academia, nas pesquisas, nos trabalhos científicos, bem como em vários congressos de direito realizados no Brasil e no mundo.

No XXV CONGRESSO DO CONPEDI, que teve como tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito — CONPEDI em parceria com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, realizado na cidade de Curitiba (Paraná) entre os 7 a 10 de dezembro de 2016, não foi diferente, porquanto o Grupo de Trabalho (GT) de Direito Civil Constitucional I, serviu de palco para calorosos e profundos debates envoltos a constitucionalização do Direito Civil.

Acreditamos que democratização da informação e a amplo acesso à rede mundial de computadores, apresenta-se como um núcleo de estabilização da relação entre cidadãos e instituições, cidadãos e seus representantes, ou seja, fomenta uma junção das relações interpessoais alicerçadas pelos direitos fundamentais, fato que viabilizar o Direito Civil Constitucional ser posto em voga.

Nesse contexto, temas como liberdade de expressão e direito da personalidade; capacidade civil das pessoas com deficiência; direito de propriedade e desapropriação; eficácia dos direitos fundamentais; responsabilidade civil e a tutela da pessoa humana; responsabilidade dos notários e registradores públicos; dignidade da pessoa humana no contexto constitucional luso-brasileiro; paradigma libertário do “right to privacy” norte americano; concepção; nascimento e vida indesejada e a possibilidade de reparação; criogenia; curatela em matéria assistencial e pessoa com deficiência; importância dos princípios constitucionais na responsabilidade civil por danos materiais e morais; discricionariedade judicial; parentalidade e o parentesco e a manutenção das famílias contemporâneas; informação e poder: proteção dos dados pessoas na internet; naturalização da família; incapacidades no direito civil brasileiro e argentino; e, saúde mental, demonstram como a constitucionalização do direito civil vem sendo abordada no nosso país e no mundo.

Sendo que o diálogo em direito privado e os direitos fundamentais norteou os exímios artigos científicos que foram apresentados no XXV CONGRESSO DO CONPEDI e que compõe a presente obra.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de um conjunto de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra, cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra - Universidade Nove de Julho – Uninove

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira - Universidade Católica de Pernambuco

Profa. Dra. Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NA LEI 12.965/14: UMA LEITURA SOB A
PERSPECTIVA DA TUTELA DA PESSOA HUMANA**

**CIVIL LIABILITY IN ACT 12,965 / 14: A LECTURE UNDER THE PERSPECTIVE
OF PROTECTION OF THE HUMAN BEING**

Bruno Terra de Moraes

Resumo

Os princípios constitucionais se espraiam pela totalidade do ordenamento. Se a Constituição erigiu a pessoa humana ao ápice daquele, as relações surgidas na internet seguem tal ditame. O presente trabalho discute o regime da responsabilidade civil da Lei 12.965/14, conferindo uma interpretação que mais se coaduna com a tutela da pessoa humana, sem aniquilar a liberdade de expressão. Sustenta-se a aplicação da responsabilidade civil preventiva às referidas relações e a utilização dos instrumentos jurídicos que com ela mais se coadunam, como o notice and take down, conferindo-se interpretação extensiva ao art. 21 da Lei 12.965/14 a casos nele não previstos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Direito civil constitucional, Tutela da pessoa humana, Responsabilidade civil preventiva, Marco civil

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutional principles are applied to the entire legal system. If the Constitution has erected the human being at the summit of that, the relations emerged on the Internet follow this. This paper discusses the liability regime of Act 12,965/14, giving an interpretation that accords to the protection of the human being, without destroying the freedom of speech. Is sustained the application of preventive protection to such relations and the use of legal instruments that accords to it, as the notice and take down, giving an extensive interpretation to art. 21 of Act 12,965/14 to cases not provided for it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsibility, Constitutional civil law, Protection of the human being, Preventive protection, Brazilian civil rights framework for the internet

1 INTRODUÇÃO

O mundo testemunhou, no espaço de aproximadamente vinte anos, a popularização da internet. No Brasil, por exemplo, no ano de 2013, 60% dos domicílios tiveram acesso à rede mundial de computadores (SCHERKERKEWITZ, 2014, p.19). Ela ganhou espaço em diversos aspectos da vida das pessoas, de modo que “em 2010 a internet havia se tornado uma rede universal para todos os tipos de dados: ligações telefônicas, vídeo, televisão, dados, um substituto em potencial para todas as indústrias da informação do século XX” (WU, 2012, p.307-308). Portanto, é inegável o peso da internet na vida de todos.

Aspecto de relevo da internet, que a diferencia dos demais meios de comunicação, é a intensa interatividade do usuário com relação à formação do seu conteúdo. A qualquer um é possível produzir um novo conteúdo e alimentar a rede. Convoca-se “os indivíduos a participarem ativamente não apenas da seleção, mas da própria construção e depuração das informações que recebem [...]” (SCHREIBER, 2013a, p.11).

Ao mesmo tempo em que esta realidade provoca fascínio, não se deve desconsiderar os significativos riscos que acarreta. Daí a advertência de Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder: “[...] o exercício da liberdade de expressão é pródigo em produzir lesões a outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento. Desta forma, em todos os ordenamentos se reconhece a necessidade de impor limites ao exercício da liberdade de expressão [...]” (BODIN DE MORAES; KONDER, 2012, p.3).

Levando-se em consideração ser a internet um campo pródigo para o surgimento de danos, necessário se faz o reforço dos mecanismos de proteção da pessoa humana, alçada, no âmbito da Constituição, ao ápice do ordenamento jurídico.

Diante desta realidade, procurar-se-á reter a responsabilidade civil, de modo que se constitua em um meio eficaz de proteção da pessoa no âmbito das relações jurídicas mantidas na internet.

Por outro lado, procurar-se-á melhor compatibilizar a liberdade de expressão com os direitos da personalidade, para tanto reinterpretando o regime de responsabilidade civil instituído pela Lei 12.965/14.

2 OS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS COMO NORTEADORES DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

A Constituição de 1988 alçou a pessoa humana ao ápice do ordenamento jurídico, de modo que a finalidade última do ordenamento é a tutela da sua dignidade. Assim, o ser humano jamais pode ser considerado um meio para se atingir determinadas finalidades, mas sempre é um fim em si mesmo (BODIN DE MORAES, 2010c, p.81). As normas jurídicas, portanto, precisam ter como finalidade o homem (BODIN DE MORAES, 2010c, p.81). A pessoa humana foi “elevada ao patamar de epicentro dos epicentros” (FACHIN, 2011, p.31).

Por outro lado, há de ser levado em consideração o influxo dos princípios constitucionais sobre todo o ordenamento, isto é, eles passam a conformar a inteireza deste (BODIN DE MORAES, 2010b, p.318), inclusive no que se refere às relações privadas. A este respeito, Gustavo Tepedino observa que “o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundamentais do Código Civil para a Constituição” (TEPEDINO, 2009, p.5). A dignidade da pessoa humana é, portanto, “a base valorativa de sustentação de toda e qualquer situação jurídica de direito privado” (MULHOLLAND, 2010, p.69).

É por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais que se explica o ordenamento jurídico como algo unitário e complexo. Aliás, o ordenamento somente é entendido como tal porque detém aqueles dois caracteres (TEPEDINO, 2009, p.5), decorrendo destes a força normativa dos princípios constitucionais (TEPEDINO, 2009, p.8).

Como não poderia deixar de ser, tais premissas acabaram por ter significativas repercussões no âmbito das relações mantidas por meio da internet, já que a tutela da dignidade da pessoa humana, por ter sido erigida à condição de fundamento da república no art. 1, III da CRFB/88, deve se irradiar por todo o sistema jurídico (MONTEIRO FILHO, 2008, p.73). Assim, não há espaço infenso à influência direta da Constituição.

Diante deste influxo dos valores e princípios constitucionais nas relações de direito civil, passou-se a considerar a responsabilidade civil como instrumento de tutela da pessoa da vítima, não possuindo, portanto, um objetivo punitivo, este atinente ao direito penal (BODIN DE MORAES, 2010b, p.323). Ou seja, o sistema jurídico é “formado em torno do dever de ressarcir centrado na vítima” (FACHIN, 2011, p.28), o que vai de acordo com os atuais princípios norteadores do direito de danos, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade social (MULHOLLAND, 2010, p.68). Não mais se prioriza, assim, o juízo de valoração do ato praticado pelo autor, mas sim se dá ênfase à

análise do dano injusto sofrido pela vítima, de acordo com o que Orlando Gomes denominou de “giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto” (GOMES, 1980, p.293 *apud* FACHIN, 2011, p.28).¹ Portanto, em havendo dano injusto, não há que se perquirir acerca da reprovabilidade do ato do ofensor. Havendo dano injusto, deve haver, como regra geral, a correspondente indenização.

Comprovação desta guinada da responsabilidade civil reside no fato de que o protagonismo da culpa e de sua comprovação foi, com o passar do tempo, perdendo terreno, dando lugar, em um primeiro momento, aos mecanismos de presunção de culpa, tudo isso como forma de se beneficiar a vítima (MONTEIRO FILHO, 2008, p.71). Frise-se que tal evolução da responsabilidade civil se fez necessária tendo-se em vista que o sistema da culpa, de caráter eminentemente individualista, não mais se compatibiliza com as exigências de se restabelecer o equilíbrio desfeito com a causação do dano em uma realidade de relações sociais de massa (DIAS, 2012, p.18-19).²

Em fase posterior, ainda seguindo-se a tendência de se conferir maior proteção à vítima, em alguns casos específicos a lei retirou da culpa o *status* de pressuposto da reparação, bastando, assim, o dano e o nexo causal (MONTEIRO FILHO, 2008, p.71).

Com o advento do art. 927 do Código Civil, particularmente do seu parágrafo único, instituiu-se autêntica cláusula geral de responsabilidade objetiva relativa às atividades de risco (MONTEIRO FILHO, 2008, p.72). Nota-se que o campo da responsabilidade objetiva avançou, substancialmente, sobre o campo da responsabilidade subjetiva.

Outra consequência do *giro conceitual* apontado por Orlando Gomes é a consagração do princípio da reparação integral dos danos sofridos pela pessoa. A emergência de tal princípio no direito brasileiro é relativamente recente, sendo que até o advento da Constituição de 1988 a jurisprudência vacilava quanto ao tema, inclusive debatendo-se acerca da possibilidade, ou não, de se cumulem indenizações por danos morais e materiais (MONTEIRO FILHO, 2008, p.70), discussão esta que perdeu o sentido com a atual ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º da Constituição são claros no sentido de permitir a cumulação.

¹ GOMES, Orlando. *Tendências modernas da reparação de danos: estudos em homenagem ao professor Silvio Rodrigues*. Rio de Janeiro:Forense, 1980.

² Vem daí a noção de que: “É aqui que se inicia a volta paradigmática no Direito de Danos, de um setor que estabelecia a obrigação de indenizar atribuída àquele que age culposamente, isto é, como uma sanção a alguma violação cometida pelo sujeito (realização da justiça retributiva), para uma ideia renovadora de que a responsabilidade é dissociada da ideia de conduta culposa a ser punida (justiça distributiva).” (MULHOLLAND, 2010, p.79).

Refletindo esta diretriz, o Código Civil, em seu art. 944, *caput*³, previu a extensão do dano como a medida da indenização, devendo a indenização cobrir o dano em sua inteireza.

Frise-se que a responsabilidade civil é instrumento jurídico deveras dúctil, podendo se adaptar, com facilidade, aos novos reclamos da sociedade. Assim, em se tratando os tempos atuais de uma realidade de intensificação das relações sociais, com o expressivo aumento das situações passíveis de geração de danos, necessária foi a adaptação da responsabilidade civil a esta realidade (BODIN DE MORAES, 2010b, p.323), o que acarretou na denominada “erosão dos filtros tradicionais da reparação” (SCHREIBER, 2013b, p.11).

É neste contexto que deve ser estudada a responsabilidade civil.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA E INTERNET

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA

Se, como mencionado alhures, a responsabilidade civil deve ser analisada não sob um aspecto punitivo, mas sim como um instrumento de proteção à pessoa, abre-se espaço à ideia da responsabilidade civil preventiva. Vale dizer: caso se entendesse a responsabilidade civil como uma punição por uma conduta reprovável, esta somente incidiria *a posteriori* em relação ao fato questionado. Porém, destituída do caráter punitivo, mas voltando-se contra um estado patológico, é possível pensar a incidência da responsabilidade civil já em momento anterior à ocorrência do fato danoso, já que praticamente impossível o restabelecimento do *status quo ante*. A depender do caráter do dano, a indenização, muito provavelmente, não restituirá a vítima ao estado anterior.⁴

³ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

⁴ Neste sentido, assim entende Tereza Ancona Lopez (2010, p.73): “Na distribuição de perdas, pretende-se a transferência destas da vítima para aquele que deve responder. Na alocação de “custos”, é a individualização desses custos relativamente à assunção do risco conexo à realização do dano, ou seja, esses custos devem ser repartidos entre as atividades de prevenção e as operações de ressarcimento do dano.

Muitas destas funções são complicadas na prática, como, por exemplo, a reparação integral ou a volta do status quo ante, à situação anterior ao dano. Primeiro porque é quase impossível uma reparação integral na responsabilidade extracontratual (mas possível na responsabilidade contratual), principalmente se tratar-se de lesão aos direitos da personalidade. Como voltar atrás numa difamação? O mal já foi feito e não há dinheiro que apague socialmente a lembrança dos atos desonrosos imputados à vítima. O mesmo se diga sobre a morte de entes queridos ou dos aleijões.”

Orlando Gomes (2011, p.91) parece não discrepar, já que: “[...] merece referência especial a ação preventiva. Ordinariamente, a pretensão da vítima dirige-se ao recebimento da indenização do dano sofrido, mas não seria justo obriga-la a esperar por sua efetivação. Deve-se-lhe proporcionar meio judicial para preveni-lo. Admite-se que exija do provável autor do dano a abstenção da prática de ato que possa produzi-lo, ou que faça alguma coisa para evita-lo.”

Acresça-se a isto o fato de que a reparação do dano, *a posteriori*, ainda se vincula a uma ótica por demais monetarizada. Isto quer dizer que, seja lá qual for o dano sofrido pela pessoa, a solução no mais das vezes adotada é a de reparação pecuniária (SCHREIBER, 2013b, p.195). Portanto, o remédio mais largamente adotado no Brasil para a reparação de danos – indenização em dinheiro – é insuficiente, posto ser inábil a devolver as pessoas ao estágio anterior ao dano. Como acentua Anderson Schreiber, “[...] na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor” (SCHREIBER, 2013b, p.194).

Disso, resulta que, em uma sociedade de riscos, ganham relevo os princípios da precaução e da prevenção, segundo os quais tenta-se diminuir ou evitar aqueles riscos (LOPEZ, 2010, p.98). No entender de Teresa Ancona Lopez, “tanto a precaução quanto a prevenção constituem medidas antecipatórias que tentam evitar o dano; projetam-se para o futuro, diferentemente da reparação, que somente vê o passado depois do acontecimento danoso” (LOPEZ, 2010, p.101). Diferenciam-se os princípios da precaução e da prevenção na medida em que aquele se refere às medidas tomadas em face dos riscos potenciais, enquanto a prevenção se refere às medidas tomadas em face dos riscos comprovados (LOPEZ, 2010, p.101).⁵

Por outro lado, o fundamento da responsabilidade civil preventiva está na própria Constituição: no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); no princípio da solidariedade (art. 3º, I), de modo que as pessoas têm que agir, tanto quanto possível, para evitar a causação de danos em relação a outrem; e no direito social da “segurança” (art. 6º, *caput*) (LOPEZ, 2010, p.240).

A ideia é bastante clara: se a responsabilidade civil é instrumento de proteção da pessoa, a tutela desta somente será maximamente eficaz se for evitado que ela chegue a figurar na condição de vítima, mormente em casos de danos aos direitos da personalidade⁶, campo no qual é evidente a insuficiência da reparação em pecúnia.

⁵ Adotando-se a distinção da Prof. Teresa Ancona Lopez, entende-se que, no que se refere aos riscos de dano à pessoa na internet, melhor falar-se em prevenção em relação à precaução, eis que aqueles riscos são comprovados como, por exemplo, advindos de divulgação não consentida de nudez, criação de perfis falsos, mensagens ofensivas, dentre outros.

⁶ Entende-se por direitos da personalidade aqueles “*considerados essenciais à condição humana*”, abrangendo “*um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana*” (SCHREIBER, 2011, p.5).

3.2 DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS MANTIDAS VIA INTERNET

Como já se afirmou alhures, os princípios e valores fundamentais do direito civil são aqueles insculpidos na Constituição (TEPEDINO, 2009, p.5), incidindo sobre todos os campos das relações privadas, inclusive nas relações mantidas via internet. E não poderia ser diferente, na medida em que se vive uma era de imenso fluxo de informações, proporcionado, principalmente, pelo desenvolvimento tecnológico ocorrido nas últimas décadas, a permitir a circulação de uma enorme quantidade de dados, com grande velocidade e a custo relativamente baixo.

Portanto, o que se verifica é que qualquer conteúdo incluído na rede, em pouco tempo, passa a ser acessível a milhões de pessoas. Daí, por exemplo, ser possível a chamada *viralização* de determinados conteúdos, com rápida disseminação a milhões de usuários. Trata-se da “sociedade da informação”, que “é a alcunha dada a essa alteração/intercâmbio no fluxo das informações e dos capitais, por meio do uso da internet, que acarreta uma uniformização de ideias e procedimentos em nível universal” (SCHERKERKEWITZ, 2014, p.20-21).

Ocorre que, ao lado do fascínio causado por este fenômeno nas comunicações, significativos riscos surgem, por ser, não raro, incontrolável a repercussão de certos conteúdos. Daí se afirmar que “os extraordinários benefícios trazidos por esta genuína ‘revolução’ talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo este novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras” (SCHREIBER, 2013a, p.12). Logo, acontecimentos cujo conhecimento se restringiria, em outros tempos, a um grupo diminuto, hodiernamente passam a ter o potencial de ser conhecidos por milhares (quicá milhões) de pessoas. Diversos são os exemplos de mensagens ofensivas, perfis falsos, divulgação não consentida de imagens de nudez, dentre outras situações passíveis de causar danos aos direitos da personalidade dos envolvidos.

Portanto, diante desta capacidade de disseminação desenfreada de conteúdo, não será eficaz a simples visão tradicional de responsabilidade civil, como um remédio a ser utilizado, meramente, de forma reativa.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, erigiu o respeito à liberdade de expressão como o seu fundamento primaz. Indício disso é a menção à liberdade de expressão no caput do art. 2º da referida lei, enquanto os demais fundamentos se encontram nos incisos do referido dispositivo. Transmite-se, pois, a nítida ideia de que os fundamentos elencados nos incisos estariam subordinados à liberdade de expressão. Vale dizer: da maneira como os fundamentos foram elencados, nota-se a intenção do legislador de deixar claro que, havendo confronto entre a liberdade de expressão e os demais fundamentos, aquela prevalecerá.

De fato, a liberdade de expressão se encontra elencada no rol dos direitos fundamentais, especificamente no art. 5º, IV da CRFB/88⁷, razão pela qual tal direito merece contundente tutela pelo ordenamento jurídico. E esta forte tutela, se justifica na medida em que a circulação de ideias, o amplo debate e o confronto de pontos de vista são os vetores que conduzem à formação da vontade coletiva (SARMENTO, 2007, p.20), à inovação e à evolução da sociedade.

Logo, a liberdade de expressão deve ser analisada sob a perspectiva daquilo que a justifica, que é o de ser um instrumento de desenvolvimento da sociedade e fortalecimento da democracia. Complemente-se esta ideia com a reafirmação de que a pessoa humana ocupa uma posição de primazia no ordenamento. Se assim o é, o destinatário último daquele desenvolvimento da sociedade e do fortalecimento da democracia é a pessoa humana.

Partindo desta premissa, se houver casos em que a liberdade de expressão não atende à sua função príncipe de, em última análise, propiciar o desenvolvimento da pessoa, deverá ceder em face de direitos outros que, no caso concreto, melhor alcancem este intento.⁸

Note-se que a prevalência de um princípio sobre outro, de mesma hierarquia, somente deve ser verificada após o crivo da ponderação no caso concreto, tendo sempre em

⁷ “Art. 5º, IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

⁸ Neste sentido, ensina Maria Celina Bodin de Moraes (2010c, p.128): “Nos casos de colisão – como entre os direitos à informação, de um lado, e à imagem, honra ou privacidade, de outro – o melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões de irrestrita proteção jurídica à pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. Assim, tais litígios deverão ser examinados através do já amplamente aceito mecanismo da ponderação, com o objetivo de verificar, no caso concreto, onde se realiza mais plenamente a dignidade da pessoa humana, conforme a determinação constitucional.”

conta que esta análise deverá visar a mais plena promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao se realizar a ponderação, chegando-se à conclusão de que, em um determinado caso, um princípio prevalece sobre o outro, não se está a afirmar que, aprioristicamente, o princípio prevalente é superior ao seu antagônico. Não: apenas se estará fazendo uma análise de prevalência no caso concreto, à luz das circunstâncias específicas da situação, de modo que “o grau de realização de um direito justifica o grau de sacrifício imposto ao outro” (SCHREIBER, 2013a, p.13).

Portanto, apesar da opção legislativa manifestada na Lei 12.965/14 no sentido de se conferir um peso maior à liberdade de expressão em face de outros princípios constitucionais, o fato é que tal primazia não encontra fundamento na Constituição, devendo ser realizada a ponderação em caso de colisão de direitos.

4.2 DOS MEIOS PELOS QUAIS SE MANIFESTA A RESPONSABILIDADE CIVIL PREVENTIVA

Partindo-se da lógica exposta no item anterior, é possível que a incidência da responsabilidade civil preventiva, fundada esta na alegação de violação de direitos de cunho existencial – tais como privacidade, honra ou imagem –, colida com a liberdade de expressão. O fato de ser conferida uma primazia à esta liberdade no marco civil não impede a realização da ponderação. Se, após esta análise, for verificado que a aplicação da responsabilidade civil preventiva melhor concretiza a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão terá que ceder. Vale dizer: o método de resolução de colisão de princípios não é diferente pelo só fato de ser levado a efeito no âmbito da internet.

Mas como se manifesta, na prática, a responsabilidade civil preventiva? O mecanismo clássico da responsabilidade civil preventiva é a tutela inibitória. Por meio dela, evita-se que um conteúdo possivelmente danoso seja divulgado na rede ou, se esta divulgação já ocorreu, tem como efeito a retirada do material. Com isso, decerto que inúmeras mensagens que seriam divulgadas ou permaneceriam acessíveis sob o fundamento da liberdade de expressão, deixarão de sê-lo.

Em se tratando de tutela inibitória, existe a modalidade clássica, qual seja, a processual, e existem mecanismos inibitórios materiais (VENTURI, 2014, p.271). Quanto à primeira, ela não oferece maiores dificuldades, eis que é aquela tutela decorrente de prestação

jurisdicional. Ou seja, quando o potencial prejudicado toma ciência de que determinado conteúdo, possivelmente danoso, será veiculado, pode ingressar em juízo, pleiteando medida cautelar tendente a impedir a veiculação do material ou, caso já divulgados, pretendendo a sua retirada, podendo ser utilizados os instrumentos previstos no art. 536 do novo CPC.⁹

Portanto, em sendo de tal forma relevante o fundamento jurídico do pleito de tutela inibitória, de modo a fazer ceder a liberdade de expressão, a veiculação do conteúdo possivelmente ofensivo será impedida.

Não obstante a já consolidação da tutela inibitória no direito processual brasileiro, torna-se interessante a adoção de remédios jurídicos preventivos dentro do âmbito do próprio direito material. Ou seja, é necessário que se criem mecanismos preventivos que prescindam de ingresso no judiciário. Para tanto, passa-se a admitir uma tutela inibitória material.¹⁰

Como se manifestaria esta tutela inibitória de cunho material? Ela pode ser entendida, de início, como “pura proteção gerada pelo próprio direito material contra a violação e para a realização da integralidade dos direitos subjetivos, tanto quanto possível e razoável, independentemente da atuação jurisdicional” (VENTURI, 2014, p.284). Portanto, a própria proteção conferida pelo direito material em face de potenciais danos já seria uma manifestação da tutela inibitória de cunho material. Há, contudo, que se atentar para os meios necessários à efetivação desta tutela.

Já de plano, vislumbra-se o princípio geral do direito *alterum non laedere* como uma das maneiras de manifestação da responsabilidade civil preventiva, o que acarreta a própria contenção do potencial agressor, mediante o gerenciamento dos riscos. Outra hipótese é a autotutela, como um dos meios de se inibir a veiculação de informação ofensiva (VENTURI,

⁹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

¹⁰ Neste sentido, assim afirma Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2014, p.281): “[...] a pretensão à tutela inibitória deve ser compreendida como inerente ao próprio direito subjetivo. A partir do momento em que o ordenamento passa a tutelar determinados direitos ou interesses, a prevenção contra a sua violação nasce, a toda evidência, natural e conjuntamente.”

2014, p.285). No âmbito da internet, pode-se citar como exemplo de autotutela, com vistas a evitar a causação de danos, o trabalho do moderador de site interativo que, percebendo que determinada postagem é possivelmente lesiva, não a publica.

Saliente-se, ainda, que havendo clara ameaça de veiculação de material ofensivo, em caso de a possível vítima adotar medidas preventivas de cunho extrajudicial, estas não só, como é óbvio, serão válidas, mas, também, serão passíveis de indenização. Ou seja, as despesas com a adoção de medidas preventivas, ainda que extrajudiciais, serão indenizáveis (VENTURI, 2014, p.300).

Sendo assim, se determinada pessoa promove, por exemplo, uma notificação extrajudicial dirigida a alguém que, sabe-se, vai divulgar conteúdo prejudicial, as despesas com esta medida são passíveis de ser indenizadas. Portanto, tal notificação não constitui uma mera “solicitação”, mas tem consequências jurídicas práticas. Ou seja, a mera criação do risco já será passível de gerar responsabilização (LOPEZ, 2010, p.241).

E se, apesar de tal notificação, o possível agressor, ignorando-a, divulgar o conteúdo? Que efeitos daí decorrerão? Como já mencionado anteriormente, a responsabilidade civil preventiva possui fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da segurança. Portanto, o ato de tornar acessível um conteúdo ofensivo a terceiro, mesmo quando previamente advertido da lesividade de tal material, será passível de gerar o dever de indenizar.

Desta forma, diante dos novos riscos acarretados pela internet, em quantidade massiva, a responsabilidade civil tem que se adaptar a tais reclamos.

4.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei 12.965/14 somente trata expressamente da responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Portanto, pode-se dizer que existem duas disciplinas de responsabilidade civil aplicável à internet: uma, a disciplina geral, incidente quando o próprio ofensor é o gerador do conteúdo; a outra, uma disciplina específica, constante dos arts. 18 a 21 da Lei, que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Quanto à disciplina geral, aplicada à pessoa que gera o conteúdo, a questão não oferece maiores dificuldades, aplicando-se os arts. 186 e 927 do CC/02. Assim, deve ser

responsabilizado civilmente aquele que gera o material danoso. De acordo com tais artigos, deve o gerador do conteúdo avaliar os riscos da divulgação do material, verificando se vale a pena a sua divulgação. E isto independentemente de decisão judicial ou notificação administrativa.

Mais específica, porém, é a disciplina da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, prevista expressamente na Lei 12.965/14 em seus arts 18 a 21.¹¹

Analisando-se os referidos dispositivos, observa-se que o legislador, seguindo a diretriz apontada no *caput* do art. 2º, isto é, de conferir primazia à liberdade de expressão, estabeleceu um regime protetivo em favor do provedor de aplicação no art. 19, considerando-o civilmente responsável por conteúdo gerado por terceiros somente na hipótese de, “após ordem judicial específica, não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

¹¹ Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Portanto, a responsabilização do provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiros, à luz do art. 19, depende de decisão judicial específica, não bastando a mera notificação extrajudicial promovida pelo interessado. E mais: consagra a tese da irresponsabilidade do provedor de aplicações pela mera exibição do conteúdo. As repercussões disso são relevantes.

Como se vê, de modo geral diminui-se espaço para a incidência, em relação ao provedor de aplicações, da responsabilidade civil preventiva. As exceções são os casos previstos no art. 21 e o caso de direito do autor, conforme o §2º do art. 19. Entretanto, o marco civil da internet não chegou ao extremo, é verdade, de consagrar a irresponsabilidade dos provedores pelas condutas de seus usuários. E não poderia ser diferente, porque, a despeito de o provedor de aplicações não gerar o conteúdo em questão, certo é que ele é o seu grande canal de difusão.

Por outro lado, andou bem o marco civil ao não exigir dos provedores de aplicações uma busca ativa de conteúdos potencialmente lesivos. Caso houvesse tal exigência, originar-se-ia uma situação de irremediável prejuízo à liberdade de expressão. Afinal, a partir de um gerenciamento de riscos, os provedores de aplicações se veriam na contingência de filtrar, automaticamente, conteúdos potencialmente lesivos, utilizando-se, para tanto, de parâmetros quase sempre mais abrangentes que o necessário.¹² Além disso, o usuário, em geral, não teria ciência de que o material ao qual teve acesso seria o produto resultante de uma filtragem.¹³ Isso geraria um déficit de transparência.

O que se verifica é que o legislador pretendeu se situar em um meio termo. Assim, afastou a irresponsabilidade total do provedor de aplicações, o que, decerto, acarretaria uma espécie de “vale-tudo” na internet, com inestimável perigo aos direitos existenciais dos usuários, já que, sabe-se, por vezes é bastante difícil individualizar o gerador do conteúdo danoso. Além disso, tal irresponsabilidade seria a consagração da responsabilização civil meramente reativa, já que o maior vetor de divulgação de conteúdo – o provedor de

¹² É para isso que Frank la Rue (2011) adverte: “(...) even where justification is provided, blocking measures constitute an unnecessary or disproportionate means to achieve the purported aim, as they are not sufficiently targeted and render a wide range of content inaccessible beyond that which has been deemed illegal. Lastly, content is frequently blocked without the intervention of or possibility for review by a judicial or independent body”.

¹³ Alerte-se para o fato de que “[...] es importante resaltar que todas esas técnicas de filtrado no son precisas, o sea, es casi imposible bloquear solo um determinado contenido sin afectar otros. Y, además, muchos de esos mecanismos utilizados para regular y censurar información son cada vez más sofisticados, utilizando, a veces, muchas camadas de control que generalmente están escondidas del usuario común, quien probablemente ni se dará cuenta de que la información a la que accede há sido objeto de filtrado” (FERRAZ; et al., 2012, p.187).

aplicações – não se sentiria nem um pouco estimulado a retirar do ar o conteúdo danoso. Ou seja, permaneceria o dano à personalidade, resolvendo-se tudo em perdas e danos, o que, como já se comentou, é absolutamente insuficiente para restabelecer o *status quo ante*.

Por outro lado, não se pretendeu conferir uma responsabilidade ao provedor de aplicações pela tão só exibição do conteúdo danoso. Isso o levaria a, gerenciando os riscos, filtrar o conteúdo antes de divulgá-los, para evitar a responsabilização. Certamente que tal situação, como já mencionado, traria enorme prejuízo à liberdade de expressão.

Entretanto, o fato de o legislador ter se situado a meio caminho entre os extremos não o torna, ainda assim, infenso a críticas. Afinal, a exigência de ingresso na Justiça como condição para a responsabilização do provedor, evidentemente acarreta uma situação de morosidade incompatível com a agilidade com que as coisas ocorrem no mundo virtual. Portanto, quanto mais tempo demorar o marco inicial da responsabilização do provedor, mais e mais pessoas terão acesso ao conteúdo prejudicial, potencializando-se, assim, os danos. Antes de intimado da decisão judicial o provedor não se sentirá compelido a retirar o conteúdo danoso. Muitas vezes, portanto, a questão acabará sendo resolvida em perdas e danos, sendo, não raro, irreversíveis os danos causados à personalidade. Há de ser encontrada uma solução mais ágil ao problema de retirada, da rede, de conteúdo danoso.

O próprio marco civil da internet traz uma possível solução, no seu art. 21, ocorrendo, contudo, que a estabelece para casos muito restritos. Ali se adotou a doutrina do *notice and take down*¹⁴ para os casos de divulgação de material contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Isto é, após o recebimento de notificação, o provedor de aplicações, caso retire imediatamente o material impróprio, não é responsabilizado.

Louvável a iniciativa do legislador que, diante da gravidade da divulgação não consentida de material contendo nudez, adota uma medida mais célere, para fins de retirada de circulação, que aquela medida genérica, constante do art. 19, que depende de decisão judicial. Mas isso é suficiente? Isto é, será que a exigência de notificação simples não poderia ser aplicada em outras situações tão graves quanto às previstas no art. 21?

Como já mencionado, parece bastante claro que o legislador ao incluir, como regra geral do termo inicial de responsabilidade do provedor de aplicações, o descumprimento de

¹⁴ Segundo Anderson Schreiber (2013c, p.225), “Consagrada no Digital Millenium Copyright Act, a doutrina norte-americana do notice and take down foi concebida para lidar especificamente com conflitos de natureza autoral. Em linhas gerais, a doutrina do notice and take down cria uma exceção à responsabilidade por violação de direitos autorais na internet, assegurando imunidade aos provedores de serviço (service providers) que atenderem prontamente à notificação do ofendido para a retirada do material impróprio. Com

decisão judicial, visou privilegiar a liberdade de expressão. Ou seja, pretendeu evitar que uma enorme quantidade de notificações para exclusão fizesse com que os provedores de aplicações se sentissem compelidos a retirar de circulação uma grande quantidade de material, de modo a prejudicar a livre circulação de informações que, em princípio, estariam no âmbito de uma legítima manifestação daquela liberdade.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que existem situações que, claramente, estão fora daquele âmbito. Vale dizer: existe material posto em circulação que, muito claramente, consiste em exercício ilegítimo da liberdade de expressão.¹⁵

Um exemplo bastante claro disso são os casos de bullying infantil. Não há como se deparar com uma página ofensiva a uma criança ou adolescente na internet e ter dúvidas de que tal manifestação não se encontra abarcada pela liberdade de expressão.

Outro exemplo é o de criação de perfis falsos nas redes sociais. Ora, se o próprio interessado notifica o provedor informando que aquele perfil em seu nome é falso, não há a menor dúvida de que se está diante de material danoso, não abarcado pela liberdade de expressão.

O que se pretende demonstrar com isso é que o legislador, ao excluir a necessidade de decisão judicial nos casos de divulgação não consentida de imagem de nudez, andou bem, mas foi excessivamente tímido, já que existem diversas outras situações, tão ou mais dramáticas e danosas, que mereceriam o mesmo tratamento.

a notificação, o controvertido dever geral de monitoramento permanente da rede transforma-se em uma obrigação específica de agir, que, se atendida, isenta o provedor de responsabilidade.”

¹⁵ E documento oficial da Organização das Nações Unidas já reconheceu ser cabível a restrição de circulação de determinadas classes de material: “[...] *legitimate types of information which may be restricted include child pornography (to protect the rights of children), hate speech (to protect the rights of affected communities), defamation (to protect the rights and reputation of others against unwarranted attacks), direct and public incitement to commit genocide (to protect the rights of others), and advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence (to protect the rights of others, such as the right to life)*” (LA RUE, 2011, p.8).

Aliás, é de se ressaltar o tratamento privilegiado também conferido aos direitos autorais, conforme se infere do art. 19, § 2º, que exclui tal matéria da disciplina do *caput*. Ora, como visto, há matérias que são muito mais caras ao ser humano, como a honra, a privacidade, o nome e a imagem, que não se encontram excepcionadas da regra do *caput* do art. 19.

Assim, o que se propõe, é que haja uma interpretação extensiva do art. 21, de modo a possibilitar que outras matérias de relevo, mormente aquelas atinentes aos direitos da personalidade, também sejam excepcionadas, prescindindo-se, pois, de decisão judicial o requerimento de retirada.

Certamente que este elastecimento da interpretação do art. 21 não abrange o aspecto patrimonial das relações entendidas como dúplices, isto é, que envolvem os aspectos patrimonial e existencial “com graus similares de intensidade” (TEIXEIRA; KONDER, 2010, p.6).

Desse modo, com a interpretação extensiva do art. 21 para fins de abranger, sob sua disciplina, os demais casos de conteúdo em que há clara violação dos direitos da personalidade, pretende-se compatibilizar a liberdade de expressão com os direitos da pessoa, abrindo-se espaço, nestas situações, à tutela preventiva.

5 CONCLUSÃO

De início, pretendeu-se demonstrar, neste trabalho, que a Constituição erigiu a pessoa humana ao ápice do ordenamento. Demonstrou-se, ainda, que, conferindo unidade a este, os princípios e valores constitucionais se espraiam por todo o ordenamento, incidindo, diretamente, sobre as relações de direito civil. Como consequência, o regime da responsabilidade civil também se encontra impregnado dos princípios e valores constitucionais, de modo que deve ser voltado para garantir a máxima tutela da pessoa humana.

Neste diapasão é que surge, com bastante relevo, a ideia de responsabilidade civil preventiva, de modo a conferir a máxima proteção à pessoa, para tanto evitando-se que esta passe a figurar como vítima. Logo, se o foco da responsabilidade civil é o dano, nada mais razoável que vise, também, à evitá-lo. E este novo aspecto da responsabilidade civil, isto é, o de evitar a causação do dano, se mostra adequado para incidir em situações nas quais a responsabilidade civil repressiva não dá uma resposta satisfatória. E isto ocorre nas relações

jurídicas mantidas na internet porque: a) é um ambiente bastante suscetível ao surgimento de danos aos direitos da personalidade, quanto aos quais a reparação pecuniária não tem o condão de fazer retornar ao *status quo ante*; e b) a velocidade com que os conteúdos circulam na internet faz com que a responsabilidade civil reativa seja ineficaz em obstar o acesso das pessoas ao conteúdo prejudicial.

Passou-se, então, a analisar o regime de responsabilidade civil do marco civil da internet, que, entendido em sua literalidade, pouco espaço abre à responsabilidade civil preventiva nos casos de responsabilidade do provedor por conteúdo gerado por terceiros.

Por outro lado, entendeu-se que caminhar no sentido de um posicionamento extremado, de modo a responsabilizar o provedor de aplicações pela simples exibição do conteúdo potencialmente lesivo, poderia levar a um irremediável prejuízo à liberdade de expressão. Afinal, tais provedores, realizando um gerenciamento do risco, passariam a monitorar permanentemente a rede, muito provavelmente por meio de procedimento de filtragem, o que invariavelmente leva ao bloqueio excessivo de material, isto é, acaba levando ao bloqueio de material com conteúdo decorrente do exercício legítimo da liberdade de expressão.

Assim, procurando-se compatibilizar a liberdade de expressão com a máxima tutela da pessoa, sustentou-se a interpretação extensiva do art. 21, segundo o qual, nos casos que elenca, a responsabilidade do provedor se inicia com o descumprimento de simples notificação extrajudicial. Assim, outras situações que envolvem violação de direitos da personalidade na internet mereceriam a disciplina do art. 21, e não a do art. 19, segundo o qual a responsabilidade do provedor de aplicações somente se inicia com o descumprimento de decisão judicial.

REFERÊNCIAS

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b. p.317-342.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010c. p.121-148.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010d. p.71-120.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 ago. 2016.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.
- FACHIN, Luiz Edson. Contratos e responsabilidade civil: duas funcionalizações e seus traços. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n.903, p.26-37, 2011.
- FERRAZ, Joana Varon; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; MAGRANI, Bruno; BRITTO, Walter. Filtrado de conteúdo em América Latina: razones e impacto em la libertad de expresión. In: BERTONI, Eduardo Andrés (Org.). *Hacia una internet libre de censura: propuestas para la America Latina*. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2012. p.181-258. Disponível em: <http://www.palermo.edu/cele/pdf/internet_libre_de_censura_libro.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.
- GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LA RUE, Frank. *Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right of freedom of opinion and expression*. 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Artigo 944 do Código Civil: o problema da mitigação do princípio da reparação integral. *Revista de direito da Procuradoria Geral do Estado*, Rio de Janeiro, n.63, p.69-94, 2008.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

NALIN, Paulo; SIRENA, Hugo. A Convenção de Viena de 1980 e a sistemática contratual brasileira: a recepção principiológica do duty to mitigate the loss. *Revista Jurídica*, São Paulo, n.422, p.31-46, 2012.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n.16, 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESS_O_PLURALISMO_E_O_PAPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *Direito e internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013a. p.9-26.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013b.

SCHREIBER, Anderson. Twitter, Orkut e Facebook: considerações sobre a responsabilidade civil por danos decorrentes de perfis falsos nas redes sociais. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013c. p.220-228.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. v.3. p. 3-24.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção do ordenamento. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 3-19. Tomo III.

VENTURI, Thaís Gouveia Pacoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014.

WU, Tim. *Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.